

Processo: 0008402-30.2013.8.24.0080 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

Relator: Monteiro Rocha

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Orgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil

Julgado em: 20/10/2022

Classe: Apelação

Apelação Nº 0008402-30.2013.8.24.0080/SC

RELATOR: Desembargador MONTEIRO ROCHA

APELANTE: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN APELADO: LUIZ PAULO DA SILVA APELADO: VERA LUCIA MORAES DA SILVA

RELATÓRIO

Na Comarca de Xanxerê, Luiz Paulo da Silva e Vera Lucia Moraes da Silva ajuizaram ação de indenização por danos morais em face da CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento.

Aduziram ser residentes do Condomínio Beija Flor, localizado no Bairro Leandro, Município de Xanxerê/SC, e sofrerem com o problema de abastecimento de água oferecido pela CASAN, ora pela falta de fornecimento, ora pela baixa qualidade da água.

Asseveraram que estão sendo privados de realizar suas necessidades básicas, tendo que depender de parentes e amigos.

Sustentaram existir relação de consumo entre as partes, ser aplicável a teoria do risco administrativo e a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, atribuindo-se responsabilidade civil à ré independentemente da comprovação de culpa.

Assim, requereram a concessão da tutela para determinar que a ré preste "a contento o serviço a que se comprometeu, fornecendo água de forma contínua, eficiente", e a sua condenação em indenização por danos morais.

A gratuidade da justiça foi deferida (evento 73, despacho 93).

Citada, a ré contestou o feito, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa e denunciação da lide ao Município de Xanxerê e de Iguaçú Energia.

No mérito, argumentou serem insubsistentes as alegações iniciais quanto aos problemas de abastecimento de água e que não há registro de reclamação dos consumidores na época dos fatos narrados.

Afirmou que, apenas no início do mês de setembro de 2013, houve um problema técnico que impediu o abastecimento de água no Loteamento em razão de rompimento da rede ocasionado pela instalação de postes pela fornecedora de energia elétrica.

Sustentou que a interrupção do fornecimento de água deu-se em razão de situação excepcional que não caracteriza descontinuidade do serviço público (art. 6º, § 3º, Lei n. 8.987/95), em razão de o infortúnio ter sido causado pela ação de terceiro.

No mais, atestou a inexistência de intercorrência na prestação dos serviços de abastecimento de água do bairro Leandro, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º da Lei n. 8.987/95, no tocante à falta de água ocasional.

Defendeu que a caracterização de eventual falha na prestação dos seus serviços por curto espaço de tempo não caracteriza desídia a fundamentar condenação indenizatória por danos morais.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Após réplica, o juiz afastou as preliminares (evento 39), as partes apresentaram alegações finais (evento 49 e 50).

Conclusos os autos, sobreveio sentença, cujo dispositivo encerrou o seguinte teor (evento 52):

"Ante, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Luiz Paulo da Silva e Vera Lúcia Moraes da Silva para, com base no art. 487, I, do CPC, CONDENAR Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Sobre o montante incidirão juros e correção monetária a contar da data desta sentença, conforme fundamentação acima.

CONDENO-A ainda ao pagamento de custas e de honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00, observado o zelo profissional e o montante da condenação".

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação, no qual suscitou, preliminarmente, denunciação da lide ao Município de Xanxerê e ilegitimidade ativa da autora, pois a unidade em questão encontra-se cadastrada em nome do autor.

No mérito, reiterou os argumentos de defesa, especialmente a ausência de ilícito e a inoccorrência de prejuízo passível de indenização.

Alegou que a prova pericial, emprestada dos autos n. 0000862- 91.2014.8.24.0080 revelou a ausência de culpa pela falta de água aos autores, fato que motiva o afastamento da condenação.

Salientou que é obrigação legal que toda edificação tenha um reservatório superior de água para os casos de emergência.

Sustentou que, em se tratando de suposto ato ilícito por omissão do Estado, deve ser aplicada a teoria da responsabilidade civil subjetiva e que a descontinuidade do serviço não enseja reparação moral.

Asseverou, caso seja mantida a condenação, que o quantum arbitrado deve ser reduzido, em razão das diversas demandas da mesma natureza ajuizadas na comarca, e os juros moratórios fixados a partir do trânsito em julgado da sentença ou da citação.

Requereu, assim, o provimento do recurso e a reforma da sentença.

Interposto recurso adesivo pelos autores, no qual requereram a majoração do quantum fixado a título de danos morais.

Houve contrarrazões (evento 65).

É o relatório.

VOTO

Versam os autos sobre ação indenizatória decorrente de problemas com o serviço de abastecimento de água no condomínio Beija Flor, bairro Leandro, município de Xanxerê/SC.

A súmula recursal é dirigida contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a concessionária ao pagamento de danos morais em favor dos autores.

Os autores relatam ser moradores do Loteamento Leandro, Condomínio Beija Flor, em Xanxerê, e ter sofrido prejuízos pela reiterada falha na prestação de serviços de fornecimento de água pela ré Casan. Assim, requereram a condenação da ré para manter fornecimento adequado de água, bem como a condenação em indenização por danos morais.

A sentença deu provimento ao pedido indenizatório.

No recurso de apelação, por seu turno, a ré entende indevida a sua responsabilização pela falta de água e pelos alegados danos morais defendidos pelos autores, pois não contribuiu para os eventos, o que alega ter demonstrado pelas provas carreadas aos autos.

1. Da denunciação da lide

Sustenta a apelante a necessidade de denunciação da lide ao Município de Xanxerê, pois é o responsável pela execução da obra de infraestrutura do loteamento em questão.

Todavia, como é cediço, a denunciação da lide em demandas consumeristas é incabível, pois o espírito da lei consumerista objetiva a defesa facilitada e célere dos consumidores em juízo:

"Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide."

A aludida vedação se ampara no fato de que a intervenção de terceiros acarreta significativo atraso na prestação jurisdicional e dificulta sobremaneira a defesa em Juízo do consumidor (art. 6, VIII do CDC).

Corroborando o exposto, colhe-se da doutrina lição aplicável ao caso em espécie:

"O sistema do CDC veda a utilização da denunciação da lide e do chamamento ao processo, ambas ações condenatórias, porque o direito de indenização do consumidor é fundado na responsabilidade objetiva. Embora esteja mencionada como vedada apenas a denunciação da lide na hipótese do CDC 13 par. ún., na verdade o sistema do CDC não admite a denunciação da lide nas ações versando lides de consumo" (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 1.402).

O entendimento supra é corroborado pela jurisprudência da Corte Superior:

"O entendimento desta Corte Superior é de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denunciação da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art 125, caput, e § 1º) (AgInt no AREsp n. 1.962.768/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021)" (AgInt no AREsp n. 2.026.035/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30-5-2022, DJe de 2-6-2022).

Logo, incabível a aplicação do referido instituto processual.

2. Da ilegitimidade ativa da autora

Alega a Casan a ilegitimidade ativa de Vera Lucia Moraes da Silva, pois a unidade encontra-se cadastrada somente em nome do autor Luiz Paulo da Silva.

Todavia, está prejudicada a análise da preliminar suscitada, em razão da preclusão, pois a tese foi afastada por ocasião de despacho saneador, sem que a ré tivesse se insurgido a tempo e modo oportuno.

No caso vertente, incide o disposto no art. 507 do CPC, pelo qual "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

Efetivamente, diante da decisão interlocutória que afastou a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, não houve no momento oportuno, por parte da Casan, a interposição de agravo com o escopo de reverter tal decisão, obstando-se a discussão da matéria.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência da Corte Superior:

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que mesmo as questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional e não houver insurgência da questão no momento oportuno" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.877.822/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29-8-2022, DJe de 31-8-2022).

Dessa forma, prejudicada a análise da preliminar arguida, em decorrência da preclusão da matéria.

3. Da responsabilidade civil da ré:

A responsabilidade da concessionária, pessoa jurídica de Direito Privado prestadora de serviço público, em regra geral, é aquela prevista no art. 37, § 6º, da CRFB/88, ou seja, de caráter objetivo, in verbis:

"Art. 37.[...]§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

No entanto, quando a ocorrência do dano se dá por omissão do ente público, deve ser aplicada, em regra, a responsabilidade subjetiva, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Em relação aos atos omissivos, a responsabilidade é subjetiva; 'assim é porque, para se configurar a responsabilidade pelos danos causados, há de se verificar (na hipótese de omissão) se era de se esperar a atuação do Estado. Em outro falar: se o Estado omitiu-se, há de se perquirir se havia dever de agir. Ou, então, se a ação estatal teria sido defeituosa a ponto de se caracterizar insuficiência da prestação de serviço'" (STJ, REsp n. 721.439, Rel. Min. Eliana Calmon, 21/08/2007).

Nesse sentido, se a conduta administrativa pública for omissiva, será preciso distinguir se a questão versa sobre omissão genérica ou específica.

Tratando-se de conduta omissiva específica, "se o prejuízo é consequência direta da inércia da Administração frente a um dever individualizado de agir e, por conseguinte, de impedir a consecução de um resultado a que, de forma concreta, deveria evitar, aplica-se a teoria objetiva, que prescinde da análise da culpa" (TJSC, Apelação Cível n. 2009.046487-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 15-9-2009).

No caso dos autos, segundo consta na petição inicial, a conduta omissiva da ré - deixar de sanar a contento as irregularidades na prestação do serviço de fornecimento de água - constituiu fato gerador da responsabilidade civil (omissão específica), aplicando-se a responsabilidade civil objetiva.

Portanto, há dever indenizatório quando constatada conduta danosa, independentemente da culpa do agente, da qual a Concessionária ré somente se isentará na comprovação da existência de fato de terceiro, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou de força maior.

As provas dos autos revelam falha na prestação dos serviços de abastecimento de água no Loteamento Beija-Flor pela Concessionária Casan.

É o que se extrai da prova testemunhal colhida no processo n. 0000037-50.2014.8.24.0080 e emprestada para os presentes autos.

Luiz Carlos Medina, morador do condomínio Beija-Flor, asseverou que a falta de água é constante e que no final do ano de 2013 houve falta contínua de água por cerca de oito dias.

O testemunho de Paulo Roberto Modelo, funcionário da Casan, revelou a ocorrência de falta de água e a reclamação dos moradores do bairro Leandro, inclusive no condomínio Beija-Flor.

Jaime José de Oliveira, de igual modo, funcionário da Casan, relatou que tiveram vários problemas no loteamento, tanto de luz quanto de água.

Por sua vez, a testemunha Salete Brisola, moradora do bairro, atestou que tinha problemas com falta de água mas que hoje tais incômodos foram solucionados.

Ainda, os informantes residentes do loteamento Beija-Flor, ratificaram os problemas de abastecimento de água do condomínio pela CASAN e informaram ter ingressado com ação judicial em razão de tais problemas.

Os depoimentos prestados pelos moradores do condomínio Beija Flor, portanto, apontam a constante falta de abastecimento de água na localidade, bem como o funcionário da Casan confirma a versão apresentada na inicial.

A falta de água no Loteamento Beija-Flor não se enquadra como situação excepcional prevista no § 3º do art. 6º da Lei n. 8.987/98, uma vez que as reclamações pelo desabastecimento eram frequentes pelos moradores do local.

Nesse sentido, caberia à concessionária ré demonstrar a inoportunidade dos repetidos eventos de falta de água, ônus que não se desincumbiu, mediante prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (art. 373, II do CPC).

Ademais, vale consignar que a inexistência de reservatório no condomínio do consumidor não ilide a responsabilidade da concessionária em prestar o serviço de maneira adequada, notadamente porque, embora importante em caso de emergência, não solucionaria a falta de abastecimento de água, somente

retardaria o conhecimento do problema pelo consumidor.

Outrossim, não se pode atribuir a responsabilidade a terceiros (município e empresa de energia) pelos problemas nas redes de água que culminaram na falha no abastecimento, pois, pelos documentos e depoimentos, ficou comprovado a prestação deficitária do serviço pela Casan desde o início da entrega do loteamento.

Eventuais discussões acerca da responsabilidade dos terceiros poderão ser dirimidas em ação regressiva.

Logo, tendo em vista a má prestação dos serviços pela Casan no Loteamento Beija-Flor, configurada a sua obrigação de indenizar.

Nesse sentido já decidiu este TJSC:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA FALHA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PELA CASAN NO LOTEAMENTO BEIJA-FLORES. [...] FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CASAN. REITERADOS PERÍODOS DE DESABASTECIMENTO DE ÁGUA NO CONDOMÍNIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. NÃO ENQUADRAMENTO EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 6º, § 3º, DA LEI N.

8.987/98. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS AO MORADOR. DEVER DE INDENIZAR. [...]" (TJSC, Apelação n. 0007175-05.2013.8.24.0080, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-9-2021).

"DANOS MORAIS - CASAN - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - INTERRUPÇÃO - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - RECONHECIMENTO EM CONVERGÊNCIA DE MUITOS PRECEDENTES EM CASOS IGUAIS - JUROS DA CITAÇÃO - ILÍCITO NEGOCIAL - PRECLUSÃO - PROVAS - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - COMPREENSÃO RESTRITIVA. [...] A falha do serviço não pode ser trazida para um vaticínio de obrigação de indenizar. Não se defende que se trate a hipótese à luz da responsabilidade civil subjetiva (vício que é comum na doutrina e na jurisprudência, que tendem rotineiramente a cuidar da omissão a partir da culpa ou do dolo). A responsabilidade civil do Estado (o que atrai os seus prestadores de serviço) é sempre objetiva, mas a questão deve ser abordada com razoabilidade, não se identificando que a imperfeição valha por indicar umnexo causal e um conseqüente dever de reparar. Há o recurso à culpa anônima ou à culpa objetivada 2. No caso concreto houve erros muito representativos por parte da CASAN e inúmeros precedentes deste Tribunal quanto à mesma situação reconhecem o direito à indenização por danos morais, que são agora ratificados especialmente pela segurança jurídica, mas se reduzindo o valor para R\$ 5.000,00 [...]" (TJSC, Apelação Cível n. 9011661-18.2016.8.24.0000, de Xanxerê, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-08-2019).

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CASAN. DESABASTECIMENTO DE ÁGUA. PROCEDÊNCIA À ORIGEM. [...] RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGADO PROBLEMA DE ORDEM TÉCNICA E SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL QUE COMPROVAM O FREQUENTE DESABASTECIMENTO DE ÁGUA NO CONDOMÍNIO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0008403-15.2013.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 18-12-2018).

Assim, mantém-se a sentença de procedência dos pedidos iniciais.

4. Quantum indenizatório

Preenchidos os requisitos da responsabilização objetiva da Concessionária pela falha na prestação dos seus serviços de abastecimento de água no Loteamento Beija-Flor, cabe a fixação do valor indenizatório.

A sentença determinou o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os autores.

A ré Casan defende a redução do valor, ao passo que os autores, em recurso adesivo, pleiteiam a sua majoração.

Sobre o quantum indenizatório, cumpre ressaltar que não há no ordenamento jurídico pátrio parâmetros rígidos para a fixação do valor da indenização por dano moral, de modo que prevalece na doutrina e jurisprudência o entendimento de que a delimitação da quantia devida fica adstrita ao prudente arbítrio do juiz, que deve se pautar pelas peculiaridades do caso concreto, à luz dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

Sobre o assunto, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116).

Portanto, considera-se adequado o montante fixado pelo juízo a quo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) porque não se mostra exorbitante a ponto de causar o enriquecimento ilícito dos autores, e afigura-se efetiva à repressão do ilícito e à reparação do dano.

5. Do termo inicial da incidência de juros moratórios:

A Casan reclama que os juros devem iniciar a partir do trânsito em julgado da sentença. A sentença, por sua vez, fixou-os "a contar da data desta sentença".

O termo inicial de incidência dos juros moratórios fixados na sentença deve ser reformado, pois, em se tratando de responsabilidade contratual, o termo inicial é a citação, conforme bem orienta o art. 405 do Código Civil,

Assim, sobre o valor indenizatório deverão incidir juros moratórios desde a citação.

Dessa forma, reforma-se a sentença neste ponto para determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação.

6. Resultado do julgamento

Por tais razões, conheço do recurso de apelação da ré e dou-lhe parcial provimento para determinar a incidência dos juros de mora sobre o quantum arbitrado a título de danos morais a partir da citação.

Conheço do recurso adesivo dos autores e nego-lhe provimento.

Como não houve alteração substancial do resultado de julgamento originário, mantém-se os ônus sucumbenciais fixados em sentença. Deixa-se de fixar honorários advocatícios recursais, em razão do parcial provimento do recurso da ré.

6. Dispositivo

Em decorrência, voto no sentido de conhecer do recurso da ré e dar-lhe parcial provimento e, conhecer do recurso adesivo dos autores e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por MONTEIRO ROCHA, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2793571v68 e do código CRC ba7aa298. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MONTEIRO ROCHA Data e Hora: 20/10/2022, às 16:42:29

RELATOR: Desembargador MONTEIRO ROCHA

APELANTE: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN APELADO: LUIZ PAULO DA SILVA APELADO: VERA LUCIA MORAES DA SILVA

EMENTA

DIREITO CIVIL - INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PELA CASAN - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM - RECURSO DA CASAN - 1. DENUNCIÇÃO DA LIDE - RELAÇÃO DE CONSUMO - VEDAÇÃO CONSTANTE NO ART. 88 DO CDC - TESE AFASTADA - 2. ILEGITIMIDADE ATIVA - PRELIMINAR AFASTADA POR MEIO DE DESPACHO SANEADOR - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TEMPO E MODO - PRECLUSÃO - NÃO CONHECIMENTO - 3. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - OMISSÃO - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 6º, § 3º, DA LEI N. 8.987/1998 - INOCORRÊNCIA - DESABASTECIMENTO DE ÁGUA FREQUENTE EM DIVERSOS PERÍODOS - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS AOS MORADORES AUTORES - DEVER DE INDENIZAR - 4. QUANTUM INDENIZATÓRIO - ANÁLISE CONJUNTA - FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ARBITRAMENTO ADEQUADO - 5. JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O RECURSO ADESIVO DOS AUTORES.

1. É incabível a denunciação da lide nas demandas consumeristas, pois o CDC visa facilitar a defesa dos consumidores em Juízo (art. 88 do CDC).
2. Ocorre preclusão temporal quando a parte não impugna, em tempo e modo, decisão que afasta preliminar de ilegitimidade.
3. A concessionária de serviço público para fornecimento de água tem responsabilidade objetiva no caso de falha na prestação dos serviços por omissão, devendo arcar com o ônus indenizatório pelos prejuízos causados aos consumidores.
4. Estipula-se o quantum indenizatório em patamar que respeita os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com valor que não seja fonte de lucro à vítima e que não gere revolta ao patrimônio moral do ofendido.
5. Tratando-se de responsabilidade contratual, a incidência de juros de mora tem como termo a quo a data da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso da ré e dar-lhe parcial provimento e, conhecer do recurso adesivo dos autores e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por MONTEIRO ROCHA, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2793572v10 e do código CRC 05903806. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MONTEIRO ROCHA Data e Hora: 20/10/2022, às 16:4:29

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 20/10/2022

Apelação Nº 0008402-30.2013.8.24.0080/SC

RELATOR: Desembargador MONTEIRO ROCHA

PRESIDENTE: Desembargador VOLNEI CELSO TOMAZINI

PROCURADOR(A): ROGE MACEDO NEVES

APELANTE: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN APELADO: LUIZ PAULO DA SILVA ADVOGADO: MARINA PICINI (OAB SC029861) APELADO: VERA LUCIA MORAES DA SILVA ADVOGADO: MARINA PICINI (OAB SC029861)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 20/10/2022, na sequência 13, disponibilizada no DJe de 03/10/2022.

Certifico que a 2ª Câmara de Direito Civil, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA RÉ E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO E, CONHECER DO RECURSO ADESIVO DOS AUTORES E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MONTEIRO ROCHA

Votante: Desembargador MONTEIRO ROCHA
Votante: Desembargador SEBASTIÃO CÉSAR EVANGELISTA
Votante: Desembargador VOLNEI CELSO TOMAZINI
YAN CARVALHO DE FARIA JUNIOR
Secretário